



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.906655/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria DCOMP
Recorrente PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO
COMPROVADO.

Uma vez constatado em diligência realizada pela fiscalização a existência do crédito tributário indicado pelo contribuinte, há de ser homologada a declaração de compensação apresentada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcelo Giovanni Vieira, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ em Florianópolis (fls. 52/55), abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação —PER/DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social PIS, no período de apuração de maio de 2003, no valor de R\$ 52,31 (v. folha 06).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC pela não homologação da compensação declarada, (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor, do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 8 a 17, na qual alega a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Defende a contribuinte que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, bem como a Lei nº 11.941/09 expurgou do ordenamento jurídico o referido dispositivo legal, confirmando seu pleito.

A contribuinte argumenta, ainda, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de diligência sobre o crédito informado, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/08”.

Ao analisar o caso, a DRJ em Florianópolis entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, face à falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser restituído/compensado, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A autoridade competente para decidir sobre restituição/compensação poderá, ou seja, tem a faculdade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos, bem como tem a faculdade de determinar a realização de diligência. Se pela DCOMP apresentada já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformado com o teor desta decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (vide fls. 57/67 dos autos), por meio do qual pleiteou o seu provimento, a fim de que seja reconhecido o direito creditório da recorrente.

Ao se debruçar sobre o caso vertente, este Conselho entendeu, em decisão realizada em 4 de maio de 2011, em converter o julgamento em diligência, para que a DRF: (i) informasse se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto do processo; (ii) apurasse o valor devido da contribuição com base na escrituração fiscal e contábil, considerando as receitas de vendas e de serviços (Lei Complementar nº 70/1991).

Naquela oportunidade, fundamentou o Relator a sua decisão no fato de a matéria em questão ser objeto de decisão proferida pelo STF em processo com repercussão geral (RE 585235), bem como na obrigatória observância dos termos ali dispostos (afastar a tributação do PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998), conforme preconiza o art. 62-A do Regimento Interno deste CARF.

Em resposta, a Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC1 apresentou a informação fiscal de fls. 90/92 dos autos, através da qual: (i) registrou que o interessado não possuía ação judicial impetrada sobre o tema, conforme informado pelo próprio contribuinte em sua resposta à intimação realizada ao mesmo; (ii) quanto à apuração do imposto, ao analisar a documentação contábil anexada pelo contribuinte aos autos, identificou que o valor devido no período de maio de 2003 seria R\$ 1.045,45, e que fora pago o montante de R\$ 1.220,42, concluindo então pela existência de saldo de pagamento (pagamento a maior) no valor de R\$ 174,97.

O contribuinte fora intimado quanto ao teor desta diligência, tendo apresentado manifestação (fls. 97/98).

Após a realização da diligência, os autos vieram-se, então, conclusos para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante acima narrado, o pedido de compensação realizado pelo contribuinte não foi acolhido pela DRJ face à falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser restituído/compensado.

Ocorre que, após a diligência determinada por este Conselho conforme Resolução nº 000.161, restou reconhecido pela própria fiscalização a existência de crédito correspondente a valor pago a maior, no importe de R\$ 174,97, que é inclusive minimamente superior ao valor que constou da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, no montante de R\$ 174,96 (vide o campo "valor original do crédito original" à fl. 10 dos autos).

Nesse contexto, denota-se que não há mais controvérsia sobre a questão (o pleito do contribuinte restou reconhecido pelo própria fiscalização), ao passo que não mais subsiste o fundamento constante da decisão recorrida, no sentido de que o contribuinte não teria comprovado o crédito (questão solucionada conforme documentação apresentada pelo contribuinte e diligência realizada pela fiscalização).

Como se não bastasse, conforme já havia destacado o Relator na resolução proferida nos presentes autos, a matéria em discussão (alargamento da base de cálculo com base no disposto no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/1998) já está sedimentada no STF (RE 585235). Cabe, portanto, a este Conselho tão somente aplicar as conclusões ali dispostas, nos moldes do que determina o parágrafo 2º do art. 62 da redação atual do seu Regimento Interno:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ademais, é cediço que a aplicação do entendimento em decisão com força de repercussão geral, tal qual a realizada nos autos do RE 585235, independe do ajuizamento por parte do contribuinte de demanda específica tratando sobre a matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito ao crédito apontado pelo contribuinte, homologando por consequência a declaração de compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 42028.74052.090306.1.3.04-7686.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Processo nº 13971.906655/2009-02
Acórdão n.º **3301-003.115**

S3-C3T1
Fl. 12
